



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 08/12/2025 13:46:12.560 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 2942/2024
PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2024

Apensados: PL nº 3.931/2024 e PL nº 4.165/2025

Determina a aplicação de monitoramento eletrônico para agressores, em casos de violência doméstica, como medida de proteção às vítimas e prevenção de novos episódios de agressão.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES.

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.942/2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares (PDT-RJ), determina a aplicação de monitoramento eletrônico para agressores, em casos de violência doméstica, como medida de proteção às vítimas e prevenção de novos episódios de agressão.

Apresentado em 17/07/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 23/04/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 2.942/2024.

A matéria está sujeita ao regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.



* C D 2 5 4 5 3 2 2 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Ao Projeto de Lei nº 2.942/2024, foram apensados o Projeto de Lei nº 3.931/2024 e o Projeto de Lei nº 4.165/2025.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, numa rápida olhada no texto vigente da Lei Maria da Penha, em 2025, quase 20 anos após sua promulgação, percebemos que seus dispositivos foram frequentemente alterados ao longo do tempo. Cada um a seu modo, os três Projetos que estamos analisando, o Principal e os apensados, tratam de **ampliar o uso da tecnologia** para buscar **proteger as mulheres** por meio do monitoramento eletrônico dos agressores.

Não se trata de uma tarefa fácil. Sem sombra de dúvida, o Congresso Nacional tem sido criativo na introdução de medidas, nas mais diversas áreas temáticas, visando enfrentar o problema da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, iniciativas que buscam utilizar recursos tecnológicos, tais como a **tornozeleira eletrônica**, certamente irão ampliar as chances de intervenção policial, nos casos de descumprimento da medida protetiva de urgência.

Entretanto, num país marcado pela **pobreza, desinformação e por profundas desigualdades sociais, econômicas e culturais**, nosso Substitutivo pensa, sobretudo, na efetividade da tornozeleira eletrônica para salvar a vida das mulheres. Por essa razão, alteramos vários artigos da Lei Maria da Penha para ampliar a efetividade das medidas preventivas de urgência, inclusive por meio do envolvimento do Poder Judiciário e das Polícias Estaduais e Municipais do nosso gigantesco país.

Observada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1998, precisamos trabalhar com afinco para fortalecer as chances da correta instalação da tornozeleira eletrônica





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

nos agressores, assim como na ampliação dos seus efeitos práticos, que é a proteção das vidas de milhões de mulheres em nosso país.

Finalmente, num **país marcado pelo feminicídio**, sabemos que o envolvimento dos profissionais que atuam na área da segurança pública é importante para proteger a vida das mulheres. Por essa razão, o texto que apresentamos prevê também que, quando a vítima não puder acompanhar a localização do agressor em tempo real, como no caso daquelas **famílias de baixa renda, onde vivem mulheres** que não possuem aparelho celular nem conexão com internet, nosso Substitutivo determina que o posto policial ou delegacia do município deverá acompanhar o cumprimento da medida protetiva de urgência.

Finalmente, pensando nos custos da monitoração eletrônica, nosso Substitutivo também prevê que, no mínimo, 6% dos recursos empenhados do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) deverão ser destinados para as ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo o custeio da aquisição e manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica dos agressores.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.942/2024, principal, e do Projeto de Lei nº 3.931/2024 e do Projeto de Lei nº 4.165/2025, apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.942/2024

Apensados: PL nº 3.931/2024 e PL nº 4.165/2025

Altera a redação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para regular aplicação de tornozeleira eletrônica no agressor para ampliar a efetividade do cumprimento da medida protetiva de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 11 e acrescida dos artigos 22-A, 22-B e 22-C, com a seguinte redação:

“Art. 11.....
.....

VI – implementar a tornozeleira eletrônica para realizar o monitoramento dos movimentos realizados pelo agressor, na forma dos dispositivos previstos nesta Lei” (NR).

“Art. 22-A. O monitoramento eletrônico do agressor será utilizado nas seguintes situações:

I - quando houver risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima;

II - em casos de descumprimento, por parte do agressor, das medidas protetivas de urgência;

III – observado o comportamento passado do agressor, em situações nas quais o juiz considere necessário para a ampliar a segurança da vítima. ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

“Art. 22-B. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I - determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor,

II – quando a vítima não puder acompanhar a localização do agressor em tempo real, como aquelas mulheres que não possuem aparelho celular nem conexão com a rede mundial de computadores, determinar que o posto policial ou a delegacia do município deverá acompanhar o cumprimento da medida protetiva de urgência. ”

“Art. 22-C. Para conferir efetividade a utilização de mecanismos de monitoramento eletrônico do agressor:

I - o dispositivo de monitoramento eletrônico será instalado e acompanhado pelas autoridades competentes, conforme determinação judicial;

II –a residência da vítima e a delegacia ou posto policial serão equipados com um dispositivo de alerta, a ser acionado quando o agressor entre nas áreas de exclusão;

III – os postos policiais ou delegacias de polícia darão atenção especial às vítimas que vivem em famílias de baixa renda, sobretudo aquelas mulheres que não possuem aparelho celular nem possibilidade de conexão com a rede mundial de computadores, entre outros impedimentos técnicos;

IV - o agressor será informado sobre as áreas de exclusão, assinando um termo de compromisso sobre o efetivo conhecimento dos locais onde não poderá se aproximar, conforme definido pela medida protetiva de urgência, sendo responsabilizado civil e penalmente, em caso de descumprimento”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Art. 2º. O parágrafo 4º do artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º. No mínimo 6% (seis por cento) dos recursos empenhados do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) devem ser destinados para as ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo o custeio da aquisição e manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica dos agressores” (NR).

Art. 3º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo Federal, o Ministério da Justiça, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e o Ministério das Mulheres no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. As despesas orçamentárias necessárias para a implementação desta Lei estarão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

